



Processo nº:	TC-6188.989.16-4
Câmara Municipal:	Embu-Guaçu
Presidente da Câmara:	Agildo Bacelar da Silva
Período	01/01/2017 a 31/12/2017
População estimada (01.07.2017):	68.270
Exercício:	2017
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

Aos 17.12.2018 (evento 41), este Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo opinou pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, inc. III, alínea 'b'** (infração à norma legal ou regulamentar), com proposta de aplicação de **multa**, conforme **artigos 36, parágrafo único, e 104, I e II**, todos da **Lei Complementar Estadual 709/1993**,¹ sem prejuízo da necessidade de adoção de providências para o exato cumprimento da lei.

Aos 18.01.2019, o Sr. CLARIDES LEONARDO DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu eleito para o biênio 2019/2020, peticionou nos autos para “*apresentar à V. Exa. as providências tomadas visando a regularização imediata das eventuais inconsistências, requerendo sua juntada.*” (evento 45.1). Juntou documentos (evento 45.2).

Vêm os autos ao Ministério Público de Contas por força do despacho do evento 46 (“*Sobre o acrescido (evento nº 45), ao MPC, nos termos regimentais.*”).

É o relatório.

¹ Pelos seguintes motivos:

1. **Item D.3.1** – nomeação de Assessor Jurídico em comissão ao invés de provimento efetivo, contrariando o art. 37, II, da CF;
2. **Item D.3.1** – pagamento indevido de ‘adicional de nível universitário’ para servidores que ocupam cargo cujo requisito de preenchimento já exige formação em grau superior, em desacordo com o art. 128 da CE



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas**

TC-6188.989.16-4
Fl. 2

As contas analisadas nos autos referem-se à gestão do Sr. AGILDO BACELAR DA SILVA, à frente da Presidência da Câmara de Embu-Guaçu no exercício de 2017, cuja defesa já foi apresentada em 01.08.2018 (evento 33).

Eventuais providências adotadas pelo Sr. CLARIDES, novo presidente da Edilidade, deverão ser sopesadas no exercício em que foram tomadas, ou seja, serão avaliadas nas contas de 2019 (TC-5574.989.19-0).

Ante o exposto, o MPC opina pelo desentranhamento das peças do evento 45 e reitera seu parecer lançado no evento 41.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-RQIE-KDOT-5716-4HDB

#